

**DOC.02**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO  
Gabinete do Prefeito  
Rua Getulio Vargas, nº400 CEP: 77.710-000.  
Tel: (63) 3466-1215 e fax (63) 3466-1220  
E-mail: [jairomariano@gmail.com](mailto:jairomariano@gmail.com)

**Ofício Gab nº 344/2014**

Pedro Afonso, 11 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
**José Wagner Praxedes**  
Presidente do TCE  
Palmas – TO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TO BB782B2B27A9A5C  
Protocolo: 10666/2014 Data: 12/12/2014 13:40:33  
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL  
Mun.: PEDRO AFONSO-TO-TO CNPJ: 02.070.589/0001-20

**Assunto:** Cópias das Execuções de Títulos Extras Judiciais e Processos referentes aos Acórdãos 009/2010 e 236/2014.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, cópia das execuções de Títulos Extras Judiciais, Processos nº 0001946-41.2014.8.27.27.2733 e 001941-19.2014.8.27.2733, referentes aos Acórdãos 009/2010 e 236/2014 respectivamente do TCE, das providências tomadas por esta Prefeitura, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

  
**Jairo Soares Mariano**  
Prefeito Municipal

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

---

Processo Eletrônico

Número do Processo: **0001946-41.2014.8.27.2733**

Chave para consulta: **851824943314**

Classe: **Execução de Título Extrajudicial**

Nome: **RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR**

OAB/Sigla: **TO5387**

Data Envio: **10/12/2014**

Hora de Envio: **17:33:36**

Evento: **Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico**

Nome da(s) Parte(s):

**PREFEITURA DE PEDRO AFONSO - AUTOR**

**X**

**JOSE WELINGTON MARTINS TOM BELARMINO - RÉU**

Orgão Julgador: **Juízo da 1ª Vara Cível de Pedro Afonso**

Magistrado: **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**

Assinatura Digital:

DOC 1: **d97aa279c0d6aa6d9e677d511f48dd2a**

DOC 2: **3ca7e9ec61a0ba72de5efd7cb0bc30f5**

DOC 3: **6d5a26d41b31c04f31a85d2111e6522b**

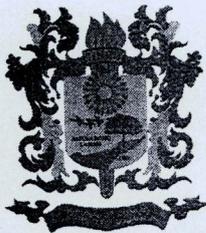
DOC 4: **1869a7adc50cc8371ee4e7956ce7c663**

DOC 5: **7e54af6295c9e0e757f388ec7ceb168e**

DOC 6: **b881d14bd987779361002cd681ce0fd**

\* Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita à conferência com o documento enviado.

Data de Impressão: **10/12/2014 17:33:58**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

22081300

Ofício nº 795/2014 - GABPR

Palmas, 24 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**JAIRO SOARES MARIANO**  
Prefeito(a) Municipal de Pedro Afonso  
Rua Getulio Vargas Nº 400 – Centro  
77100-000 – Pedro Afonso – TO

Dr. Aquino  
8/12/14

Assunto: **Certidão de Decisão para Execução Judicial**

Senhor(a) Prefeito(a),

1. Informo Vossa Excelência acerca da(s) decisão(ões) proferida(s) por esta Corte de Contas que imputou débito ao(s) responsável(eis) abaixo relacionado(s).

2. Esclareço que o(s) Responsável(eis) foram devidamente notificados do débito imputado, todavia, não comprovaram o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Municipal.

3. Por esta razão, encaminho a seguinte Certidão de Decisão para propositura da execução judicial do débito, acompanhada de CD contendo cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

1. Certidão de decisão nº **060/2014**, extraída do Acórdão nº 009/2010 proferido pela 2ª Câmara, processo de cobrança nº 6515/2010, cujo total do débito soma a quantia de **RS80.343,72** (atualizado até 19/11/2014), em nome do(a) senhor(a) **José Wellington Martins Belarmino**, CPF nº 120.456.831-68.

4. O Município poderá efetuar a **inscrição desta(s) certidão(ões) na dívida ativa**, desde que vislumbre ser este o melhor procedimento para a execução judicial, considerando que as decisões deste Tribunal já têm eficácia de título executivo (art. 71, §3º, CF)

5. Por fim, solicito que esta Corte de Contas seja informada das providências adotadas para fins de controle e acompanhamento, inclusive número do processo judicial, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, observando-se o prazo disposto no art. 16<sup>1</sup> desta normativa.

Atenciosamente,

**CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup> Art. 16. O Tribunal de Contas, ao encaminhar a Certidão de Decisão para execução, conforme determina o inciso II do art. 10, oficiará a Autoridade Responsável, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para que seja ajuizada a ação de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Diretoria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria do Cartório de Contas

**CERTIDÃO DE DECISÃO Nº 00060/2014**

A **Coordenadoria do Cartório de Contas**, unidade administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em cumprimento aos art. 88, art. 91, inciso III, alínea "b" c/c art. 92 da Lei n.º 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica, nos termos do art. 80, inciso II c/c art. 83 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 002/2002 e art. 5º da Instrução Normativa nº 03 de 28 de agosto de 2013, expede a presente Certidão de Decisão em face do(a) senhor(a) Jose Wellington Martins Tom Berlamino, a seguir qualificado(a):

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL			
Nome	Jose Wellington Martins Tom Berlamino		
CPF	120.456.831-68		
Cargo/Função	Ex-Prefeito(a)		
Entidade	Prefeitura Municipal de Pedro Afonso		
Endereço	R Getulio Vargas, Nº S/n		
Bairro	Centro		
CEP:	77.710-000	Cidade:	Pedro Afonso
			UF: TO

DECISÃO			
Processo Cobrança	Processo Originário	Tipo de Ato	Número do Ato
06515/2010	08373/2003	Acórdão	00009/2010 - 2ª Câmara

PUBLICAÇÃO			
Veículo	Data de Publicação	Data de Circulação	Data do trânsito em julgado
Boletim Oficial do TCE Nº 208	11/02/2010	---	26/02/2010

**EMENTA DAS DELIBERAÇÕES:** \* *A íntegra da decisão está disponível em: [www.tce.to.gov.br](http://www.tce.to.gov.br)*  
Tomada de Contas Especial. Poder Executivo de Pedro Afonso. Notas Fiscais Inidôneas. Despesas não comprovadas e Irregulares. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Publicação da Decisão. Encaminhamento ao Cartório de Contas e a Coordenadoria de Protocolo Geral.

NOTIFICAÇÃO		
Número/Ano	Data do recebimento	Fim do prazo
00207/2010	27/01/2011	26/02/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Diretoria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria do Cartório de Contas

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO		
Tipo da Sanção:	IMPUTAÇÃO DE DÉBITO	
Fundamentação Legal:	ART. 88, CAPUT E 91, II, ALÍNEAS "A" E "B" DA LEI Nº 1.284/2001.	
Valor Original:	R\$ 11.746,50	
Saldo Devedor Atualizado:	R\$ 80.343,72	
Órgão/Entidade Credor(a):	Cofres do Tesouro do município de Pedro Afonso	
Forma do Pagamento:	Depósito em conta bancária do(a) órgão/entidade credor(a)	
Valor Total da Dívida:	R\$ 80.343,72	
Data Final:	19/11/2014	A partir da data, do presente cálculo aplicar juros e correção monetária de acordo com a legislação aplicável da entidade credora.

**Observação:** O pagamento deverá ser efetuado a(o) órgão/entidade credor(a), e o respectivo comprovante obrigatoriamente enviado à Coordenadoria do Cartório de Contas para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída a Certidão de Decisão - Título Executivo.

Finalizado o prazo para cumprimento da decisão condenatória, e não havendo comprovação de ressarcimento perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, cumprindo-se todas as formalidades requeridas em lei e nos demais atos normativos indicados, foi extraída a presente CERTIDÃO DE DECISÃO, no valor atualizado de **R\$ 80.343,72** (oitenta mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos). E, para constar eu **Fernando Dias Arruda**, Coordenador do Cartório de Contas, lavrei a presente, para fins de adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Jose Wagner Praxedes  
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Diretoria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria do Cartório de Contas

Atualização de um valor pelo IGP-DI com juros simples

Valor Original:	R\$ 11.746,50
Valor Atualizado: (VA)	R\$ 30.901,43
Juros de Mora: (VJ)	R\$ 49.442,29
Total: (VA) + (VJ)	R\$ 80.343,72

Extrato do Cálculo

Variação do índice IGP-DI entre 07/2001 e 10/2014

Em percentual: 163,069222%  
Em fator de multiplicação: 2,63069

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Agosto-2001=0,90; Setembro-2001=0,38; Outubro-2001=1,45; Novembro-2001=0,76; Dezembro-2001=0,18; Janeiro-2002=0,19; Fevereiro-2002=0,18; Março-2002=0,11; Abril-2002=0,70; Maio-2002=1,11; Junho-2002=1,74; Julho-2002=2,05; Agosto-2002=2,36; Setembro-2002=2,64; Outubro-2002=4,21; Novembro-2002=5,64; Dezembro-2002=2,70; Janeiro-2003=2,17; Fevereiro-2003=1,59; Março-2003=1,66; Abril-2003=0,41; Maio-2003=-0,67; Junho-2003=-0,70; Julho-2003=-0,20; Agosto-2003=0,62; Setembro-2003=1,05; Outubro-2003=0,44; Novembro-2003=0,48; Dezembro-2003=0,60; Janeiro-2004=0,80; Fevereiro-2004=1,08; Março-2004=0,93; Abril-2004=1,15; Maio-2004=1,46; Junho-2004=1,29; Julho-2004=1,14; Agosto-2004=1,31; Setembro-2004=0,48; Outubro-2004=0,53; Novembro-2004=0,82; Dezembro-2004=0,52; Janeiro-2005=0,33; Fevereiro-2005=0,40; Março-2005=0,99; Abril-2005=0,51; Maio-2005=-0,25; Junho-2005=-0,45; Julho-2005=-0,40; Agosto-2005=-0,79; Setembro-2005=-0,13; Outubro-2005=0,63; Novembro-2005=0,33; Dezembro-2005=0,07; Janeiro-2006=0,72; Fevereiro-2006=-0,06; Março-2006=-0,45; Abril-2006=0,02; Maio-2006=0,38; Junho-2006=0,67; Julho-2006=0,17; Agosto-2006=0,41; Setembro-2006=0,24; Outubro-2006=0,81; Novembro-2006=0,57; Dezembro-2006=0,26; Janeiro-2007=0,43; Fevereiro-2007=0,23; Março-2007=0,22; Abril-2007=0,14; Maio-2007=0,16; Junho-2007=0,26; Julho-2007=0,37; Agosto-2007=1,39; Setembro-2007=1,17; Outubro-2007=0,75; Novembro-2007=1,05; Dezembro-2007=1,47; Janeiro-2008=0,99; Fevereiro-2008=0,38; Março-2008=0,70; Abril-2008=1,12; Maio-2008=1,88; Junho-2008=1,89; Julho-2008=1,12; Agosto-2008=-0,38; Setembro-2008=0,36; Outubro-2008=1,09; Novembro-2008=0,07; Dezembro-2008=-0,44; Janeiro-2009=0,01; Fevereiro-2009=-0,13; Março-2009=-0,84; Abril-2009=0,04; Maio-2009=0,18; Junho-2009=-0,32; Julho-2009=-0,64; Agosto-2009=0,09; Setembro-2009=0,25; Outubro-2009=-0,04; Novembro-2009=0,07; Dezembro-2009=-0,11; Janeiro-2010=1,01; Fevereiro-2010=1,09; Março-2010=0,63; Abril-2010=0,72; Maio-2010=1,57; Junho-2010=0,34; Julho-2010=0,22; Agosto-2010=1,10; Setembro-2010=1,10; Outubro-2010=1,03; Novembro-2010=1,58; Dezembro-2010=0,38; Janeiro-2011=0,98; Fevereiro-2011=0,96; Março-2011=0,61; Abril-2011=0,50; Maio-2011=0,01; Junho-2011=-0,13; Julho-2011=-0,05; Agosto-2011=0,61; Setembro-2011=0,75; Outubro-2011=0,40; Novembro-2011=0,43; Dezembro-2011=-0,16; Janeiro-2012=0,30; Fevereiro-2012=0,07; Março-2012=0,56; Abril-2012=1,02; Maio-2012=0,91; Junho-2012=0,69; Julho-2012=1,52; Agosto-2012=1,29; Setembro-2012=0,88; Outubro-2012=-0,31; Novembro-2012=0,25; Dezembro-2012=0,66; Janeiro-2013=0,31; Fevereiro-2013=0,20; Março-2013=0,31; Abril-2013=-0,06; Maio-2013=0,32; Junho-2013=0,76; Julho-2013=0,14; Agosto-2013=0,46; Setembro-2013=1,36; Outubro-2013=0,63; Novembro-2013=0,28; Dezembro-2013=0,69; Janeiro-2014=0,40; Fevereiro-2014=0,85; Março-2014=1,48; Abril-2014=0,45; Maio-2014=-0,45; Junho-2014=-0,63; Julho-2014=-0,55; Agosto-2014=0,06; Setembro-2014=0,02; Outubro-2014=0,59

Atualização

Valor atualizado = valor \* fator = R\$ 11.746,50 \* 2,63069  
Valor atualizado (VA) = R\$ 30.901,43

Juros entre 07/2001 e 11/2014

Juros percentuais (JP) = 160,00%  
Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = R\$ 49.442,29  
Valor total com juros = VA + VJ = R\$ 80.343,72

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) \* períodos  
períodos = 160 (de Julho-2001 a Novembro-2014)  
Juros = (1 / 100) \* 160 = 1,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 008 de 11/08/2010, fls. 819, com data de circulação em 11/08/2010

Assinatura/Matrícula  
@BAMA-237523

TCE - TO  
Fls. 154



## ACÓRDÃO Nº 009 /2010 – TCE/TO – 2ª Câmara

- |                         |   |
|-------------------------|---|
| 1. Processo nº:         | 08373/2003  |
| 2. Classe de Assunto:   | Classe II – Tomada de Contas Especial sobre notas fiscais |
| 3. Responsável:         | Prefeitura de Pedro Afonso                                |
| 4. Entidade:            | José Wellington Martins Belarmino – ex-Prefeito           |
| 5. Relator:             | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho                |
| 6. Representante do MP: | Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho           |
| 7. Advogado:            | Não atuou   |

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

**CARTÓRIO DE CONTAS  
CONFERE COM ORIGINAL**

Data: 11/08/2010

Assinatura/Carimbo  
Hiltomar Marinho de Medeiros  
Encarregado de Serviço  
Mat.: 24.286-5  
Tribunal de Contas do Est. do TO

Ementa: Tomada de Contas Especial. Poder Executivo de Pedro Afonso. Notas Fiscais Inidôneas. Despesas não comprovadas. Irregulares. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Publicação da Decisão. Encaminhamento ao Cartório de Contas e a Coordenaria de Protocolo Geral.

### 8. Acórdão:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de nº 08373/2003, que tratam de tomada de contas especial instaurada “ex officio” por esta Corte de Contas contra o senhor José Wellington Martins Belarmino, ex-Prefeito de Pedro Afonso, para apuração de irregularidades praticadas na sua gestão, referente às Notas Fiscais nºs 000182 e 001919, das empresas Compactor Papelaria Ltda e Norhal Hosp. Com. e Representações Ltda, e

**Considerando** as Declarações emitidas pelas empresas Compactor Papelaria Ltda e Norhal Hosp. Com. e Representações Ltda que não utilizaram ou sequer confeccionaram as notas fiscais do modelo MIS1 e que não participaram de nenhum processo licitatório junto a Prefeitura de Pedro Afonso;

**Considerando** que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

**Considerando** que o Tribunal de Contas exerce constitucionalmente a tutela da Administração Pública, sendo o guardião do erário, dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, “caput” da Constituição Federal;

**Considerando** que os fatos relatados neste processo caracterizam a prática de atos lesivos ao erário municipal, devidamente quantificado, ensejando além da imputação do débito, a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 38 da Lei nº 1.284/2001;

**Considerando** os Pareceres nºs 1.706/2009 e 3236/2009, fls. 146/147, do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

**Considerando** tudo mais que dos autos consta:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, incisos II e XI, 85, inciso III c/c 88 caput da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, em:

**8.1.** julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade do Senhor José Wellington Martins Belarmino, consoante os termos do artigo 85, III, “c” da Lei 1.284/2001 c/c do artigo 77, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

**8.2.** imputar, ao Senhor José Wellington Martins Belarmino, ex-Prefeito do Município de Pedro Afonso-TO, débito no valor de R\$ 11.746,50 (onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), com fundamento nos artigos 88, caput e 91, III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 1.284/2001, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO  
Fls. 155

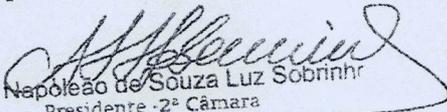


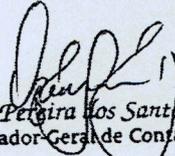
Processo nº: 08373/2003  
 Classe de Assunto: Classe II - Tomada de Contas Especial sobre notas fiscais  
 Entidade: Prefeitura de Pedro Afonso  
 Responsável: José Wellington Martins Belarmino - ex-Prefeito  
 Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
 Representante do MP: Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho  
 Advogado: Não atuou

notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Municipal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento do débito, nos termos da legislação em vigor:

- 8.2.1. Nota Fiscal nº 000182, valor R\$: 6.141,00, data da ocorrência: 05/07/2001;
- 8.2.2. Nota Fiscal nº 001919, valor R\$: 5.605,50, data da ocorrência: 09/07/2001;
- 8.3. aplicar ao Senhor José Wellington Martins Belarmino, ex-Prefeito do Município de Pedro Afonso-TO, multa no valor de R\$ 5.873,25 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor do débito apurado, nos termos do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
- 8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao responsável nominado nestes autos;
- 8.5. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos necessários;
- 8.6. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;
- 8.7. determinar a Secretária do Plenário, que adote as providências no sentido de enviar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 85, § 3º da Lei nº 1.284/2001;
- 8.8. após a adoção de todas as providências acima determinadas e esgotado o prazo recursal, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que sejam arquivados.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2010.

  
 Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
 Presidente - 2ª Câmara  
 Relator

  
 Oziel Pereira dos Santos  
 Procurador-Geral de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
**CARTÓRIO DE CONTAS**  
**CONFERE COM ORIGINAL**  
 Data: 11/08/2010

  
 Assinatura/Carimbo  
 Hilomar Marinho de Medeiros  
 Encarregado de Serviço  
 Mat.: 24.286-5



TCE-TO  
Fls. 156



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
PROCESSO nº 8373/2003

Assunto: Tomada de Contas Especial sobre notas fiscais  
Responsável: José Wellington Martins Belarmino – ex- Prefeito  
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso – TO.

**EXTRATO DE DECISÃO**

Sessão nº 1ª Órgão Julgador: 2ª Câmara Data da Sessão: 09/02/2010 – 15:30

**ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM**

Presidente:	Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho	Presidente
Relator :	Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho	Voto originário

Cons. José Jamil Fernandes Martins  
Acompanha voto do relator

Cons. Herbert Carvalho de Almeida  
Acompanha voto do relator

REPRES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE:  
OZIEL PEREIRA DOS SANTOS (Procurador-Geral)

**RESULTADO/VOTAÇÃO: Por unanimidade**

Impedido	Referendo	Deferido	Voto Diverg.	Voto Vendido	Refluir voto	Acomp. Voto Relator Orig.	Acomp. Voto do Relator	Acomp. Voto Vista	Acomp. Voto Diverg.	Aprovado	Reserva	Voto Vista
0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0

**DECISÃO PROFERIDA**

Julgar irregulares, imputar débito e aplicar multa. – AC. Nº 009/2010

**OBSERVAÇÃO:**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Cartório de Contas, para providências de sua alçada, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de seu mister.

Palmas (TO), 09/02/2010

Eurázia Fernandes Barros  
Secretária da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
CARTÓRIO DE CONTAS  
CONFERE COM ORIGINAL

Data: 01/08/2010

Assinatura/Carimbo  
Hilomar Marinho de Medeiros  
Encarregado de Serviço  
Mat.: 24.286-5  
Tribunal de Contas do Est. do TO



PROTOCOLO GERAL  
 PFls 20  
 Ass.         
 TCE-TO

Seple

TCE-TO  
 Fls 157

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Ofício nº 12/2010-SEPLE

Palmas, 10 de janeiro de 2010.

Ao Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON MARTINS BELARMINO**  
 Ex-Prefeito Municipal de Pedro Afonso  
 77710-000 – Pedro Afonso - TO.

Assunto: Encaminha cópia de Acórdão.

Senhor José Wellington Martins Belarmino,

Por ordem do Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, encaminhamos a Vossa Senhoria cópia do Relatório e Voto do Relator, resultante no Acórdão nº 09/2010, de 09 de janeiro de 2010, objeto dos autos nº 8373/2003 tramitado neste Sodalício.

Atenciosamente,

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
**CARTÓRIO DE CONTAS**  
**CONFERE COM ORIGINAL**

*Eurazia*  
 Eurazia Fernandes Barros  
 Secretária da Segunda Câmara

Data: 11/10/2010

*RM*  
 Assinatura/Carimbo  
 Hilomar Maranhão de Medeiros  
 Encarregado de Serviço  
 Mat.: 24.286-5  
 Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

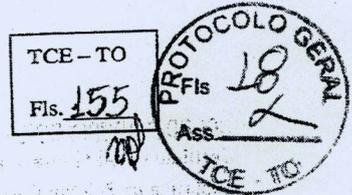
Educar para Prevenir

KK 87742509 6 BR

Secretaria do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
 Av. Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 01, Lotes 01 e 02  
 CEP: 77006-002, Palmas, Tocantins - Caixa Postal 1010  
 Tel.: (63) 3232-5898 – 3232 – 5852  
 Site: www.tce.to.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

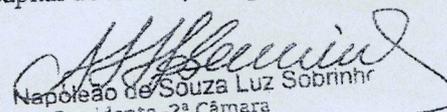


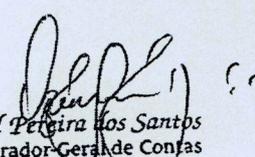
Processo nº: 08373/2003  
 Classe de Assunto: Classe II – Tomada de Contas Especial sobre notas fiscais  
 Entidade: Prefeitura de Pedro Afonso  
 Responsável: José Wellington Martins Belarmino – ex-Prefeito  
 Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
 Representante do MP: Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho  
 Advogado: Não atuou

notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Municipal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento do débito, nos termos da legislação em vigor:

- 8.2.1. Nota Fiscal nº 000182, valor R\$: 6.141,00, data da ocorrência: 05/07/2001;
- 8.2.2. Nota Fiscal nº 001919, valor R\$: 5.605,50, data da ocorrência: 09/07/2001;
- 8.3. aplicar ao Senhor José Wellington Martins Belarmino, ex-Prefeito do Município de Pedro Afonso-TO, multa no valor de R\$ 5.873,25 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor do débito apurado, nos termos do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
- 8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao responsável nominado nestes autos;
- 8.5. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos necessários;
- 8.6. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;
- 8.7. determinar a Secretária do Plenário, que adote as providências no sentido de enviar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 85, § 3º da Lei nº 1.284/2001;
- 8.8. após a adoção de todas as providências acima determinadas e esgotado o prazo recursal, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que sejam arquivados.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2010.

  
 Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
 Presidente - 2ª Câmara  
 Relator

  
 Oziel Pereira dos Santos  
 Procurador Geral de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
**CARTÓRIO DE CONTAS**  
**CONFERE COM ORIGINAL**  
 Data: 11.02.2010

  
 Assinatura/Carimbo  
 Hilomar Marinho de Medeiros  
 Encarregado de Serviço  
 Mat.: 24.286-5

COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi  
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 208  
de 11/10/2010, fls 8/9, com data de cir-  
culação em 11/10/2010, que transi-  
tou em julgado em 26/10/2010.

Assinatura / Matrícula  
Hiltomar Marinho de Medeiros  
Encarregado de Serviço  
Mat.: 24.286-5  
Tribunal de Contas do Est. do TO

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
CARTÓRIO DE CONTAS  
CONFERE COM ORIGINAL  
Data: 11/10/2010

Assinatura / Carimbo  
Hiltomar Marinho de Medeiros  
Encarregado de Serviço  
Mat.: 24.286-5  
Tribunal de Contas do Est. do TO



TCE-TO  
Fls. 156



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PROCESSO nº 8373/2003

Assunto: Tomada de Contas Especial sobre notas fiscais

Responsável: José Wellington Martins Belarmino – ex- Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso – TO.

EXTRATO DE DECISÃO

Sessão nº 1ª Órgão Julgador: 2ª Câmara Data da Sessão: 09/02/2010 – 15:30

ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM

Presidente:	Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho	Presidente
Relator :	Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho	Voto originário

Cons. José Jamil Fernandes Martins  
Acompanha voto do relator

Cons. Herbert Carvalho de Almeida  
Acompanha voto do relator

REPRES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE:  
OZIEL PEREIRA DOS SANTOS (Procurador-Geral)

RESULTADO/VOTAÇÃO: Por unanimidade

Impedido	Referendo	Deferido	Voto Diverg.	Voto Vendido	Refus. Voto	Acomp. Voto Relator Orig.	Acomp. Voto do Relator	Acomp. Voto Vista	Acomp. Voto Diverg.	Aprovado	Ressalva	Voto Vista
0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0

DECISÃO PROFERIDA

Julgar irregulares, imputar débito e aplicar multa. – AC. Nº 009/2010

OBSERVAÇÃO:

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Cartório de Contas, para providências de sua alçada, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de seu mister.

Palmas (TO), 09/02/2010

Eurázia Fernandes Barros  
Secretária da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

CARTÓRIO DE CONTAS  
CONFERE COM ORIGINAL

Data: 11/08/2010

Assinatura/Carimbo  
Hilomar Mariano de Medeiros  
Encarregado de Serviço  
Mat.: 24.286-5  
Tribunal de Contas do Est. do TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Diretoria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria do Cartório de Contas

Atualização de um valor pelo IGP-DI com juros simples

Valor Original:	R\$ 11.746,50
Valor Atualizado: (VA)	R\$ 30.901,43
Juros de Mora: (VJ)	R\$ 49.442,29
Total: (VA) + (VJ)	R\$ 80.343,72

Extrato do Cálculo

Variação do índice IGP-DI entre 07/2001 e 10/2014

Em percentual: 163,06922%

Em fator de multiplicação: 2,63069

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Agosto-2001=0,90; Setembro-2001=0,38; Outubro-2001=1,45; Novembro-2001=0,76; Dezembro-2001=0,18; Janeiro-2002=0,19; Fevereiro-2002=0,18; Março-2002=0,11; Abril-2002=0,70; Maio-2002=1,11; Junho-2002=1,74; Julho-2002=2,05; Agosto-2002=2,36; Setembro-2002=2,64; Outubro-2002=4,21; Novembro-2002=5,84; Dezembro-2002=2,70; Janeiro-2003=2,17; Fevereiro-2003=1,59; Março-2003=1,66; Abril-2003=0,41; Maio-2003=-0,67; Junho-2003=-0,70; Julho-2003=-0,20; Agosto-2003=0,62; Setembro-2003=1,05; Outubro-2003=0,44; Novembro-2003=0,48; Dezembro-2003=0,60; Janeiro-2004=0,80; Fevereiro-2004=1,08; Março-2004=0,93; Abril-2004=1,15; Maio-2004=1,46; Junho-2004=1,29; Julho-2004=1,14; Agosto-2004=1,31; Setembro-2004=0,48; Outubro-2004=0,53; Novembro-2004=0,82; Dezembro-2004=0,52; Janeiro-2005=0,33; Fevereiro-2005=-0,40; Março-2005=0,99; Abril-2005=0,51; Maio-2005=-0,25; Junho-2005=-0,45; Julho-2005=-0,40; Agosto-2005=-0,79; Setembro-2005=-0,13; Outubro-2005=0,63; Novembro-2005=0,33; Dezembro-2005=0,07; Janeiro-2006=0,72; Fevereiro-2006=-0,06; Março-2006=-0,45; Abril-2006=0,02; Maio-2006=0,38; Junho-2006=0,67; Julho-2006=0,17; Agosto-2006=0,41; Setembro-2006=0,24; Outubro-2006=0,81; Novembro-2006=0,57; Dezembro-2006=0,26; Janeiro-2007=0,43; Fevereiro-2007=0,23; Março-2007=0,22; Abril-2007=0,14; Maio-2007=0,16; Junho-2007=0,26; Julho-2007=0,37; Agosto-2007=1,39; Setembro-2007=1,17; Outubro-2007=0,75; Novembro-2007=1,05; Dezembro-2007=1,47; Janeiro-2008=0,99; Fevereiro-2008=0,38; Março-2008=0,70; Abril-2008=1,12; Maio-2008=1,88; Junho-2008=1,89; Julho-2008=1,12; Agosto-2008=-0,38; Setembro-2008=0,36; Outubro-2008=1,09; Novembro-2008=0,07; Dezembro-2008=-0,44; Janeiro-2009=0,01; Fevereiro-2009=-0,13; Março-2009=-0,84; Abril-2009=0,04; Maio-2009=0,18; Junho-2009=-0,32; Julho-2009=-0,64; Agosto-2009=0,09; Setembro-2009=0,25; Outubro-2009=-0,04; Novembro-2009=0,07; Dezembro-2009=-0,11; Janeiro-2010=1,01; Fevereiro-2010=1,09; Março-2010=0,63; Abril-2010=0,72; Maio-2010=1,57; Junho-2010=0,34; Julho-2010=0,22; Agosto-2010=1,10; Setembro-2010=1,10; Outubro-2010=1,03; Novembro-2010=1,58; Dezembro-2010=0,38; Janeiro-2011=0,98; Fevereiro-2011=0,96; Março-2011=0,61; Abril-2011=0,50; Maio-2011=0,01; Junho-2011=-0,13; Julho-2011=-0,05; Agosto-2011=0,61; Setembro-2011=0,75; Outubro-2011=0,40; Novembro-2011=0,43; Dezembro-2011=-0,16; Janeiro-2012=0,30; Fevereiro-2012=0,07; Março-2012=0,56; Abril-2012=1,02; Maio-2012=0,91; Junho-2012=0,69; Julho-2012=1,52; Agosto-2012=1,29; Setembro-2012=0,88; Outubro-2012=-0,31; Novembro-2012=0,25; Dezembro-2012=0,66; Janeiro-2013=0,31; Fevereiro-2013=0,20; Março-2013=0,31; Abril-2013=-0,06; Maio-2013=0,32; Junho-2013=0,76; Julho-2013=0,14; Agosto-2013=0,46; Setembro-2013=1,36; Outubro-2013=0,63; Novembro-2013=0,28; Dezembro-2013=0,69; Janeiro-2014=0,40; Fevereiro-2014=0,85; Março-2014=1,48; Abril-2014=0,45; Maio-2014=-0,45; Junho-2014=-0,63; Julho-2014=-0,55; Agosto-2014=0,06; Setembro-2014=0,02; Outubro-2014=0,59

Atualização

Valor atualizado = valor \* fator = R\$ 11.746,50 \* 2,63069

Valor atualizado (VA) = R\$ 30.901,43

Juros entre 07/2001 e 11/2014

Juros percentuais (JP) = 160,00%

Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = R\$ 49.442,29

Valor total com juros = VA + VJ = R\$ 80.343,72

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) \* períodos

períodos = 160 (de Julho-2001 a Novembro-2014)

Juros = (1 / 100) \* 160 = 1,60





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Diretoria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria do Cartório de Contas

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO	
Tipo da Sanção:	IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
Fundamentação Legal:	ART. 88, CAPUT E 91, II, ALÍNEAS "A" E "B" DA LEI Nº 1.284/2001.
Valor Original:	R\$ 11.746,50
Saldo Devedor Atualizado:	R\$ 80.343,72
Órgão/Entidade Credor(a):	Cofres do Tesouro do município de Pedro Afonso
Forma do Pagamento:	Depósito em conta bancária do(a) órgão/entidade credor(a)
Valor Total da Dívida:	R\$ 80.343,72
Data Final:	19/11/2014

*A partir da data, do presente cálculo aplicar juros e correção monetária de acordo com a legislação aplicável da entidade credora.*

**Observação:** O pagamento deverá ser efetuado a(o) órgão/entidade credor(a), e o respectivo comprovante obrigatoriamente enviado à Coordenadoria do Cartório de Contas para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída a Certidão de Decisão - Título Executivo.

Finalizado o prazo para cumprimento da decisão condenatória, e não havendo comprovação de ressarcimento perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, cumprindo-se todas as formalidades requeridas em lei e nos demais atos normativos indicados, foi extraída a presente CERTIDÃO DE DECISÃO, no valor atualizado de **R\$ 80.343,72** (oitenta mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos). E, para constar eu **Fernando Dias Arruda**, Coordenador do Cartório de Contas, lavrei a presente, para fins de adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Jose Wagner Praxedes  
Presidente



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

---

Processo Eletrônico

Número do Processo: 0001941-19.2014.8.27.2733

Chave para consulta: 958851820514

Classe: **Execução de Título Extrajudicial**

Nome: **RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR**

OAB/Sigla: **TO5387**

Data Envio: **09/12/2014**

Hora de Envio: **17:07:49**

Evento: **Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico**

Nome da(s) Parte(s):

**PREFEITURA DE PEDRO AFONSO - AUTOR**

**X**

**MARIA IRACI GALVÃO FEITOSA - RÉU**

Orgão Julgador: **Juízo da 1ª Vara Cível de Pedro Afonso**

Magistrado: **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**

Assinatura Digital:

DOC 1: **3aefa5590f3466c49b74546ac358435e**

DOC 2: **3ca7e9ec61a0ba72de5efd7cb0bc30f5**

DOC 3: **27a9d38b6a00dc8a1e64a9f281c4d218**

DOC 4: **f2b1fcee30a619d547620afdc916342f**

\* Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita à conferência com o documento enviado.

**Data de Impressão: 09/12/2014 17:08:29**



MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
Quadra 110 Norte, Alameda 21, Lote 88, Plano Diretor Norte, Palmas, TO, CEP: 77006-142  
Tel. (63) 3215-0320

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA <sup>a</sup> CÍVEL DA  
COMARCA DE PEDRO AFONSO, (TO).

O Exeqüente, albergado pelo art. 652, § 2º, pede:

( i ) que penhora incida sobre os bens indicados de logo nesta  
peça proemial, cujas matrículas ora são anexadas.

## **O MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, TO,**

pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF)  
sob o nº 02.070.589/0001-20, com sua sede em Pedro Afonso (TO), na Av. Getúlio Vargas,  
400, Centro, – CEP 77710-970 , vem, com o devido respeito a Vossa Excelência,  
intermediado por seu mandatário ao final firmado – instrumento procuratório acostado --,  
causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Tocantins, sob o nº.  
5.387, para ajuizar, com fulcro no art. 585, inciso I, do Código Buzaid, a presente

## **AÇÃO DE EXECUÇÃO**



MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
Quadra 110 Norte, Alameda 21, Lote 88, Plano Diretor Norte, Palmas, TO, CEP: 77006-142  
Tel. (63) 3215-0320

## **contra de devedor solvente**

contra (CPC, art. 568, inc.II)

**JOSÉ WELLINGTON MARTINS BELARMINO, MARIA IRACI GALVÃO FEITOSA e LOURIVAN CASTRO DE SOUZA.**

O primeiro, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 120.456.831-20, residente e domiciliado na Avenida Anhanguera, 125, Centro, Pedro Afonso, TO, a segunda, brasileira, casada, inscrito no CPF sob o nº 451.473.291-53, residente e domiciliado na Avenida João Damasceno de Sá, Centro, s/nº, Pedro Afonso, TO, e o terceiro, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 389.418.211-34, Rua 15 de novembro s/nº, Centro, Pedro Afonso, TO, Oem razão das justificativas de ordem fática e de direito abaixo delineadas:

### **QUADRO FÁTICO**

O Exequente é credor da Executada da importância de R\$ 15.145.498,00,00 (quinze milhões, cento quarenta e oito mil reais), proveniente do acórdão nº 236/2014, oriundo do E. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO	1ª CÂMARA	VALOR
236/2014	Proc. 8670/10	R\$ 15.145.498,15
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 15.145.498,15</b>



MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
Quadra 110 Norte, Alameda 21, Lote 88, Plano Diretor Norte, Palmas, TO, CEP: 77006-142  
Tel. (63) 3215-0320

Corrigida monetariamente e acrescida de juros, desde o julgamento do TCE , nos termos das disposições contidas no art. 604 do Estatuto de Ritos, conforme cálculos abaixo fornecidos, perfaz o montante de R\$ 15.145.498,00,00 (quinze milhões, cento quarenta e oito mil reais ), dívida esta representada pelos inclusos Títulos Executivos (acórdão TCE), **devidamente publicados e acompanhado de seu respectivo relatório:**

No caso em examine vale esclarecer que segundo consta na decisão da Corte de Contas, os executados se locupletaram de verbas públicas na ocasião em que não prestou contas e nem disponibilizou a documentação para tal.

### **PEDIDOS**

**Dessarte pleiteia o Exeqüente a expedição de mandado de citação, para que os Executados, no prazo de 03 (três) dias efetuem o pagamento da dívida (CPC, art. 652), acrescida de juros de mora, correção monetária, custas processuais a ser depositado no Conta Corrente de titularidade a Fazenda Pública de Pedro Afonso, TO,**

**Requer a condenação ao pagamento e verba honorária de advogado;**

**Requer, ademais, para o cumprimento do ato expropriatório, seja facultado ao senhor meirinho o emprego da força policial e ordem de arrombamento(CPC, art. 579), além do que, pede que sejam estipulados, para efeitos**



MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
Quadra 110 Norte, Alameda 21, Lote 88, Plano Diretor Norte, Palmas, TO, CEP: 77006-142  
Tel. (63) 3215-0320

de eventual pronto pagamento, honorários provisórios na ordem de 10%(dez por cento) sobre o débito perseguido(CPC, art. 652-A).

O Exeqüente, mais, consoante faculta-lhe o art. 652, § 2º do Código de Ritos, indica o bem abaixo descrito para fins de penhora, cuja cópia da respectiva matrícula segue anexa:

Requer ainda seja realizado bloqueios de valores e/ou bens no cartório de registro de imóveis, Detran/TO e Adapec e, contas bancárias dos executados;

Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou caso, assim, não entenda que seja concedido o pagamento das custas no final do processo caso seja o ente federado sucumbente.

Concede-se à querela, com arrimo no art. 259, inciso I, da Lei Instrumental Civil, o valor de R\$ R\$ 15.145.498,00,00 (quinze milhões, cento quarenta e cinco mil reais)

Respeitosamente, pede deferimento.

Palmas/Pedro Afonso, (TO), 9 de dezembro do ano 2014.

**RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR**  
Advogado – OAB/TO 5.387



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 262355

Código de Autenticação: 0baf20dc85bbee8f3784ee46b2310239 - 08/01/2015 17:56:06



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 13/01/2015 18:13:24